



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857112 - SP
(2025/0050729-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO : KARIN SCHINDLER
ADVOGADO : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369
AGRAVADO : SUELY PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO -
SP200269

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOUÇÃO LIMITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe à parte agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, com argumentação apta a demonstrar o seu desacerto.

2. Quando o pronunciamento singular se estrutura em capítulos autônomos, a devolução da matéria ao órgão colegiado limita-se aos capítulos efetivamente impugnados, permanecendo estabilizados os fundamentos não questionados.

3. Não demonstrado, nos capítulos devolvidos, o erro da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857112 - SP
(2025/0050729-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO : KARIN SCHINDLER
ADVOGADO : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369
AGRAVADO : SUELY PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO -
SP200269

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOUÇÃO LIMITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe à parte agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, com argumentação apta a demonstrar o seu desacerto.

2. Quando o pronunciamento singular se estrutura em capítulos autônomos, a devolução da matéria ao órgão colegiado limita-se aos capítulos efetivamente impugnados, permanecendo estabilizados os fundamentos não questionados.

3. Não demonstrado, nos capítulos devolvidos, o erro da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Na decisão agravada (fls. 240-243), assentou-se, em síntese, que o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de não admissão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 187-189) segundo os quais: i) nos acórdãos recorridos não se configuraram os vícios descritos nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; ii) houve deficiência dos argumentos relativos a às supostas violações aos arts. 9º, 10 e 996 do CPC; e iii) não foi comprovada a existência de dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno (fls. 248-275), a parte agravante alega, em síntese, que, no agravo em recurso especial, impugnou, de forma efetiva e

pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Sustenta ter demonstrado a negativa de prestação jurisdicional, com indicação de omissões relevantes e vício de fundamentação nos acórdãos de origem. Afirma que não houve referência genérica aos arts. 9º, 10 e 996 do CPC. Defende, também, que comprovou o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, inclusive por meio de quadro comparativo. Assinala, ainda, que a Súmula 7 do STJ não se aplica ao caso, pois as teses, teses deduzidas no recurso especial têm natureza estritamente jurídica e não demandam reexame do conjunto fático-probatório.

Na contraminuta (fls. 277-281), a parte agravada defende a correção e a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Destaca que no agravo interno a parte agravante não demonstrou a existência de prequestionamento das matérias suscitadas no recurso especial. Aponta também que houve inovação em grau de recurso e que a análise das teses formuladas no recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, cabe à parte agravante combater, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Ressalto, ainda, que, quando o pronunciamento singular se estrutura em capítulos autônomos, a devolução da matéria ao órgão colegiado limita-se aos capítulos efetivamente questionados, permanecendo estabilizados os demais.

Superada essa constatação, cumpre examinar se as razões do agravo interno demonstram equívoco que justifique a reforma das conclusões assinaladas na decisão agravada.

Na decisão agravada assentei que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, direta e individualizada, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem, acerca da: i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; ii) deficiência argumentativa da invocação dos arts. 9º, 10 e 996 do CPC, por referência genérica desacompanhada do necessário desenvolvimento; iii) ausência de demonstração da similitude fática indispensável à comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC; e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

Quanto ao primeiro ponto, relativo à alegada negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante insiste em afirmar que apontou omissões relevantes e vício de fundamentação nos acórdãos de origem. Não demonstra, todavia, com a precisão exigida, quais argumentos essenciais teriam permanecido sem enfrentamento, nem indica, de forma objetiva, em que trechos dos pronunciamentos impugnados se verificaria a omissão apta a infirmar a conclusão da decisão acerca da admissibilidade.

No tocante ao segundo fundamento, atinente aos arts. 9º, 10 e 996 do CPC, a parte agravante sustenta que não houve referência genérica a tais dispositivos e que o recurso especial teria estabelecido correlação entre essas normas e as circunstâncias do caso. O fundamento exposto na decisão da origem, entretanto, não se restringe a afirmar, simplesmente, que os dispositivos não foram mencionados, mas a assentar que a sua invocação ocorreu sem o indispensável desenvolvimento argumentativo. No agravo interno, a parte recorrente volta a insistir na robustez das teses do recurso, mas não demonstra, de forma direta, como o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente essa conclusão formal.

Relativamente ao terceiro fundamento, concernente ao dissídio jurisprudencial, a parte agravante afirma que realizou cotejo analítico e até mesmo elaborou quadro comparativo entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado. Ainda assim, não evidencia, com a clareza necessária, a identidade das circunstâncias fáticas entre os julgados confrontados.

Em suma, o agravo interno não revela, de forma objetiva e completa, onde e como o agravo em recurso especial teria enfrentado cada uma das bases autônomas da decisão de admissibilidade. A pretensão permanece voltada, em larga medida, à reafirmação das teses do próprio recurso especial, e não à demonstração do desacerto dos óbices processuais opostos na origem.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e a ele nego provimento.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.857.112 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0050729-3

Número de Origem:

00038124620208260100 10499774220178260100 22976688420228260000 38124620208260100
3812462020826010010499774220178260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

AGRAVADO : KARIN SCHINDLER

ADVOGADO : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369

AGRAVADO : SUELY PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - SP200269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

AGRAVADO : KARIN SCHINDLER

ADVOGADO : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369

AGRAVADO : SUELY PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - SP200269

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026